

PROCESSO Nº: 0814519-58.2018.4.05.8400 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG
ADVOGADO: Carlos Alberto Lopes Dos Santos
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE MACAIBA e outro
1ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

01. Trata-se de mandando de segurança impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO contra suposto ato ilegal do SENHOR PREFEITO DO MUNICIPIO DE MACAÍBA/RN, para determinar à autoridade coatora que retifique o Edital nº 001/2018 do Concurso Público, realizado pela Prefeitura de Macaíba/RN, objetivando: "I) - Que seja deferida a competente Medida Liminar, determinando a retificação do Edital nº 001/2018 de Concurso Público, realizado pela Prefeitura de Macaíba/RN, sendo mantido a remuneração proposta, passando a constar a jornada máxima de trinta horas semanais para o cargo de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional como determina o art. 1º da Lei nº 8.856/94, varias Sentenças e Acórdãos do TRF 5º e Decisões do STF; II) Que a autoridade coatora, ora impetrada, exclua da Seção de Requisitos e Atribuições do Terapeuta Ocupacional no referido edital, a expressão "Orientar, coordenar e supervisionar assim como retirar, trabalhos a serem desenvolvidos por equipes auxiliares", da mesma forma a expressão: "participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar", das atribuições do Fisioterapeuta, de forma que é claramente ilegal esta observância pois afronta diretamente dispositivos legais, ao Decreto Lei 938/69, as Resoluções 8, 424 e 425 do COFFITO, as Resoluções nº 04 e 06 do Conselho Nacional e Educação e do Conselho de Educação Superior."

02. Com a exordial, vieram os documentos registrados sob os Identificadores 4568232/4568292.

03. Adoto como relatório a exposição contida à inaugural.

04. **Passo à fundamentação e posterior decisão.**

05. Pretende o impetrante a retificação do Edital nº 001/2018, destinado ao preenchimento de vagas no Município de Macaíba, a fim de que passe a constar a carga horária de 30 horas para os profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional, conforme disposto em lei, bem como a exclusão da atribuição do Fisioterapeuta de "participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar" e a função de "orientar, coordenar e supervisionar assim como retirar, trabalhos a serem desenvolvidos por equipes auxiliares", ora atribuída ao Terapeuta Ocupacional.

06. De início, com relação à jornada de trabalho dos profissionais em referência, constata-se que a regulamentação foi dada pela Lei n.º 8.856/94, cujo art. 1º claramente estabelece que "os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho."

07. Cumpre esclarecer que a União dispõe de competência privativa para legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, por força do art. 22, XVI, da Constituição Federal. Dessa forma, considerando haver lei federal que disciplina a jornada de trabalho de tais profissionais, não cabe ao Município editar norma e tampouco lançar edital de concurso dispendo de forma diversa e conflitante com o texto legal, como ocorrido no presente caso.

08. A propósito, cito recente julgado do TRF da 2ª Região:

ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - EDITAL PREVENDO JORNADA

DE 40 HORAS SEMANAIS DE TRABALHO - ILEGALIDADE - LEI FEDERAL N.º 8.856/94 - COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A controvérsia diz respeito à retificação de edital de concurso público para a prefeitura de Araras, para que seja reduzida a carga horária dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, inicialmente prevista de 40 (quarenta) horas semanais, para 30 (trinta) horas semanais, nos termos do disposto pela Lei Federal n.º 8.856/94. 2. A competência para legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões é privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal. 3. A regulamentação da jornada de trabalhos dos fisioterapeutas e dos terapeutas ocupacionais foi feita através da Lei Federal n.º 8.856/94, a qual prevê prestação máxima de 30 (trinta horas) semanais de trabalho. 4. A carga horária dos servidores públicos municipais, desta forma, não pode ser superior às 30 (trinta horas) legalmente previstas. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1997048 0005865-29.2013.4.03.6143, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

09. No mesmo sentido, já se pronunciou o TRF da 5ª Região. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CARGO DE FISIOTERAPEUTA. CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS PREVISTA NO EDITAL. DIREITO À REDUÇÃO PARA 30 HORAS SEMANAIS. EXISTÊNCIA. LEI N.º 8.856/94. 1. Ação movida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região, com intuito de que seja retificado o edital n.º 001/2014, do certame promovido pela Prefeitura Municipal Nova de Floresta/PB, a fim de que a carga horária para o cargo de fisioterapeuta seja reduzida de 40 horas semanais, como ali previsto, para 30 horas semanais; 2. A Lei n.º 8.856/94 estabelece em seu art. 1º que "os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho"; 3. A própria autoridade coatora, ao prestar informações, reconheceu que houve equívoco no edital; 4. Remessa oficial improvida. UNÂNIME (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0800487-05.2014.4.05.8201, Desembargadora Federal Helena Delgado Fialho Moreira, TRF5 - Segunda Turma.)

10. Quanto ao segundo pleito, ao menos neste exame preliminar do caso, na vejo razão para suprimir as expressões acima indicadas. Isso porque as atribuições de "orientar, coordenar e supervisionar assim como retirar, trabalhos a serem desenvolvidos por equipes auxiliares", da mesma forma que "participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar." não denotam que equipes técnicas ou de auxiliares, de forma geral, irão desempenhar atividades privativas dos profissionais de nível superior.

11. Em sentido convergente, transcrevo ementa do TRF da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PROFISSIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. EDITAL QUE EXIGE JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. ILEGALIDADE. LEI N.º 8.856/94. 1. O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região ajuizou o presente mandamus, para assegurar a alteração do Edital 01/2010, da Prefeitura Municipal de Penedo/AL, no sentido de excluir algumas atribuições para os cargos de

fisioterapeuta e de terapia ocupacional e, ainda, da diminuição da carga horária semanal de 40h semanais para 30h em atendimento ao art. 1º da Lei nº 8856/94. 2. Constata-se a ilegalidade da cláusula do edital de concurso público que estabelece jornada de trabalho superior àquela fixada na supracitada norma. (Precedentes das 2ª e 3ª e 4ª Turmas desta Corte). **3. No que diz respeito ao questionamento das atribuições do cargo de Fisioterapeuta, não assiste razão ao Conselho Regional da classe profissional, uma vez que não há demonstração de que houve usurpação das atividades privativas do cargo de fisioterapeuta quando houver a participação deste em atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, realizada em serviço ou através de aulas e palestras ministradas.** 4. Paralelamente a isso, não vislumbro como correta a possibilidade da mudança da expressão contida no item 62, de "expressão sexual" para "expressão corporal", haja vista que a própria Resolução nº 316, de 19/07/2006 do CREFITO contempla a expressão "sexual" ao considerar a função do Terapeuta Ocupacional na operação de desempenho das Atividades da Vida Diária (AVDs). 5. Remessa oficial improvida. POR MAIORIA (REO - Remessa Ex Offício - 509512 0002121-32.2010.4.05.8000, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::20/10/2011 - Página::386.).

12. Portanto, resta evidenciada a ilegalidade quanto à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para os cargos de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional prevista no edital, tendo em conta que tal previsão contraria o texto da Lei n.º 8.856/94. De igual modo, vislumbro perigo de dano, haja vista que tal disposição editalícia pode desestimular a participação de candidatos, implicando prejuízo para a ampla concorrência perseguida pelo certame público.

13. Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar** para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 48 horas, adote as providências necessárias para retificar o Edital nº 001/2018 do Concurso Público, realizado pela Prefeitura de Macaíba/RN, de modo que passe a constar a jornada máxima de trinta horas semanais para os cargos de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, sem prejuízo da remuneração fixada no edital.

14. A autoridade impetrada deverá ser notificada para prestar informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

15. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para se manifestar sobre o interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da supracitada lei.

16. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.

17. Intimem-se.



Processo: **0814519-58.2018.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

**GLAUCIO EDUARDO RODRIGUES
FERNANDES - Diretor de Secretaria**

Data e hora da assinatura: 18/12/2018 14:51:32

Identificador: 4058400.4601959



18121814504193200000004614993

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo>

[/ConsultaDocumento/listView.seam](#)